

**Associação dos Fiscais da Defesa
Agropecuária do Estado do Paraná (Afisa-PR)**

**À Sua Excelência
Carlos Alberto Richa
M. D. GOVERNADOR DO PARANÁ**

&

***Propostas à Defesa Agropecuária Tutelada pelo
Poder Público do Estado do Paraná***

I – Aperfeiçoamento das legislações relacionadas à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) – Leis nº 17.026/2011 e 17.187/2012 e Decreto nº 4.377/2012 (modificada pela Lei nº 18.177/2014); II – Criação do serviço permanente de pós-graduação em gestão em defesa agropecuária pela Escola de Governo do Paraná; III – Novo (em substituição ao atual) Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs); IV – Atualização das legislações de defesa agropecuária do Estado do Paraná; V – Reestruturação das fiscalizações do comércio de sementes e mudas e do comércio de fertilizantes, corretivos e afins; VI – Laboratórios próprios da defesa agropecuária do Estado do Paraná para fins de análise oficial de sementes (LOAS) e de fertilizantes, corretivos e afins.

Índice

<i>Propostas à Defesa Agropecuária tutelada pelo Poder Público do Estado do Paraná</i>	<i>Páginas</i>
1 – Aperfeiçoamento das legislações relacionadas à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) – Lei nº 17.026/2011, Lei nº 17.187/2012 e Decreto nº 4.377/2012 (modificada pela Lei nº 18.177/2014)	3
1.1 – Lei nº 17.026/2011 [<i>SÚMULA: Cria a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR</i>]	3-4
1.2 – Decreto nº 4.377/2012 (<i>SÚMULA: Aprova o regulamento da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR</i>)	5-11
1.3 – Lei nº 17.187/2012 [<i>SÚMULA: Dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR</i>]	12-15
2 – Criação do serviço permanente de pós-graduação em gestão em defesa agropecuária pela Escola de Governo do Paraná	16
3 – Novo (em substituição ao atual) Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs)	17-20
4 – Atualização das legislações de defesa agropecuária do Estado do Paraná	21
Anexo I	25-32
5 – Reestruturação das fiscalizações do comércio de sementes e mudas e do comércio de fertilizantes, corretivos e afins	22
6 – Laboratórios próprios da defesa agropecuária do Estado do Paraná para fins de análise oficial de sementes (LOAS) e de fertilizantes, corretivos e afins	23

1. APERFEIÇOAMENTO DAS LEGISLAÇÕES RELACIONADAS À AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ (ADAPAR) – LEI Nº 17.026/2011, DECRETO Nº 4.377/2012 E LEI Nº 17.187/2012 (MODIFICADA PELA LEI Nº 18.177/2014):

1.1. LEI Nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011 (SÚMULA: Cria a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR)

1.1.1 ART. 1º – PROPOSTA: **Alteração** do nome da autarquia para **INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – IDAPAR** [em consonância aos outros institutos vinculados à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (Seab) – INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (EMATER-PR) e INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ (IAPAR)];

1.1.2 ART. 3º – PROPOSTA: **Acréscimo** de disposto legal que possibilite à autarquia de defesa agropecuária do Estado do Paraná promover e integrar o intercâmbio técnico e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, que atuem nas áreas afetas à sua competência.

1.1.3 ART. 3º, INC. I – PROPOSTA: **Revogação** do inciso I (art. 3º) diante da flagrante **incompetência institucional** (em infração à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, art. 27-A, e ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, art. 1º, § 3º, I, II, III, IV e V) da autarquia de defesa agropecuária do Estado do Paraná em “promover e fiscalizar a preservação e o uso do solo agrícola”, o qual tutelado pelos órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente e pela conservação dos recursos naturais.

1.1.4 ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO LEGAL – PROPOSTA: **Acréscimo** de dispositivo legal que obrigue a autarquia de defesa agropecuária do Estado do Paraná a investir os recursos que arrecada (taxas de fiscalização e multas administrativas) em prol do reaparelhamento da sua atividade-fim (definida pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, art. 27-A), ou seja, a FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA.

1.1.5 DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS EM COMISSÃO NA ADAPAR – PROPOSTA: **Supressão** dos CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO denominados: (I) “GERENTE” [Simbologia 1-C]; “COORDENADOR” [Função Comissionada de Confiança – FCC] e “SUPERVISOR

REGIONAL” [Função Comissionada de Confiança – FCC] em respeito à Constituição Federal (art. 37, V [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]¹).

1.1.6 CRIAÇÃO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO

REGIONAL – PROPOSTA: **Criação** de vinte e seis (26) funções/vagas de **ASSISTENTE TÉCNICO REGIONAL**, mediante alteração da Lei nº 17.026/2011, art. 11, ANEXO 1, e do ANEXO II a que se refere o Decreto nº 4.377/2012, com o objetivo de prestar assistência técnica junto aos supervisores regionais [cuja proposta é de alteração para chefe regional, conforme item 1.2.15, Tabela 4, à pág. 11] nomeados para atender as Unidades Regionais de Sanidade Agropecuária (URs) [cuja proposta é de alteração para Escritórios Regionais de Defesa Agropecuária (ERDAs), conforme o item 2.2.10 à pág. 8]. Quando a supervisão regional da Unidade Regional de Sanidade Agropecuária (UR) estiver a cargo do fiscal de defesa agropecuária com formação em medicina veterinária a assistência técnica regional deverá estar a cargo do fiscal da defesa agropecuária com formação em engenharia agrônoma, e vice-versa.

1.2. DECRETO Nº 4.377, de 24 de abril de 2012 (SÚMULA: Aprova o regulamento da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR)

1.2.1. ART. 5º, INC. III – PROPOSTA: **Revogação** do inc. III (art. 5º) diante da flagrante **incompetência institucional** (em infração à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, art. 27-A, e ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, art. 1º, § 3º, I, II, III, IV e V) da autarquia de defesa agropecuária do Estado do Paraná em “promover e fiscalizar a preservação e o uso do solo agrícola”, o qual tutelado pelos órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente e pela conservação dos recursos naturais.

1.2.2. ART. 5º – PROPOSTA: **Acréscimo** de disposto legal que possibilite à autarquia de defesa agropecuária do Estado do Paraná promover e integrar o intercâmbio técnico e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, que atuem nas áreas afetas à sua competência;

1.2.3. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO LEGAL – PROPOSTA: **Acréscimo** de dispositivo legal que obrigue a autarquia de defesa agropecuária do Estado do Paraná a investir os recursos que arrecada (taxas de fiscalização e multas administrativas) em prol do reaparelhamento da sua atividade-fim (definida pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, art. 27-A), ou seja, a FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA.

1.2.4. ART. 10, INC. II, ALÍNEA A “E” INC. III, ALÍNEA C – PROPOSTA: **Subordinação** da ASSESSORIA TÉCNICA (art. 10, II, c) ao NÍVEL DE EXECUÇÃO, ou seja, à DEFESA AGROPECUÁRIA (art. 10, III, a);

1.2.5. ART. 10, INCISO III – PROPOSTA: **Criação** – em substituição à Diretoria de Defesa Agropecuária prevista no art. 10, III – da **DIRETORIA DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL** (vide organograma à pág. 7).

1.2.6. ART. 10, INCISO III – PROPOSTA: **Criação** – em substituição à Diretoria de Defesa Agropecuária prevista no art. 10, III – da **DIRETORIA DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL** (vide organograma à pág. 7).

1.2.7. ART. 10, INCISO III, ALÍNEA A – PROPOSTA: **Criação** – no Nível de Execução (art. 10, III, a) – da **DIVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DOS INSUMOS E DOS SERVIÇOS USADOS NA AGRICULTURA**¹ (vide organograma à pág. 7).

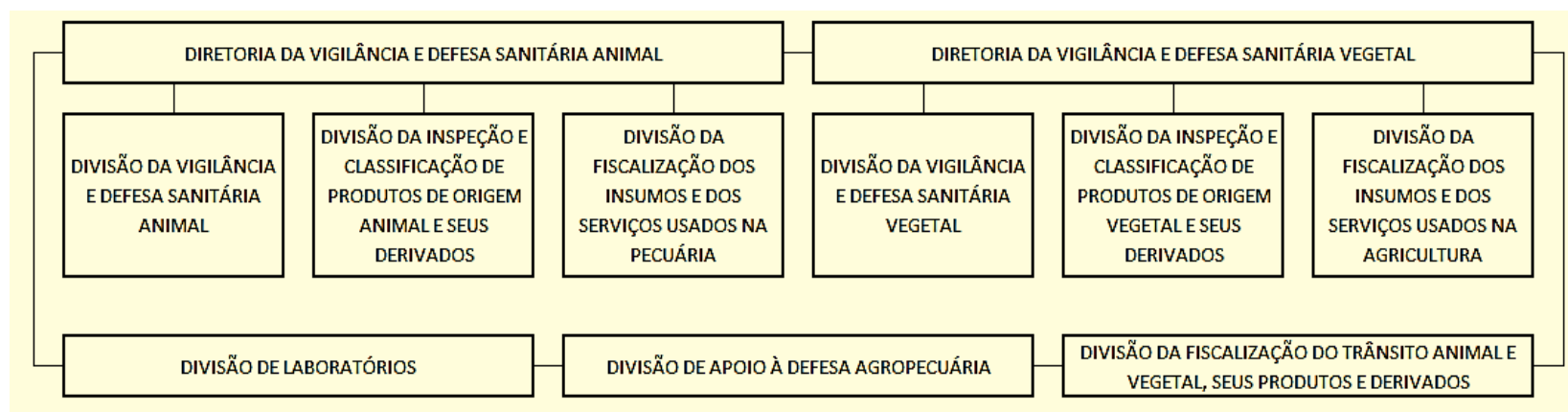
1.2.8. ART. 10, INCISO III, ALÍNEA A – PROPOSTA: **Criação** – no Nível de Execução (art. 10, III, a) – da **DIVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DOS INSUMOS E DOS SERVIÇOS USADOS NA PECUÁRIA**¹ (vide organograma à pág. 7).

1.2.9. ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURAS – PROPOSTA: **Alteração das nomenclaturas** (vide organograma à pág. 7), conforme a **Quadro 1** a seguir:

Quadro 1

1	De: Gerência de Sanidade Vegetal (art. 10, a, 1)	<i>Para: DIVISÃO DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL²</i>
2	De: Gerência de Saúde Animal (art. 10, a, 2)	<i>Para: DIVISÃO DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL²</i>
3	De: Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal (art. 10, a, 3)	<i>Para: DIVISÃO DA INSPEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SEUS DERIVADOS²</i>
4	De: Gerência de Trânsito Agropecuário (art. 10, a, 4)	<i>Para: DIVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL E SEUS PRODUTOS E DERIVADOS²</i>
5	De: Gerência de Laboratórios (art. 10, a, 5)	<i>Para: DIVISÃO DE LABORATÓRIOS</i>
6	De: Gerência de Apoio Técnico (art. 10, a, 6)	<i>Para DIVISÃO DE APOIO À DEFESA AGROPECUÁRIA</i>
7	* Nova divisão a ser criada	<i>DIVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DOS INSUMOS E DOS SERVIÇOS USADOS NA PECUÁRIA</i>
8	* Nova divisão a ser criada	<i>DIVISÃO DA INSPEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E SEUS DERIVADOS²</i>
9	* Nova divisão a ser criada	<i>DIVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DOS INSUMOS E DOS SERVIÇOS USADOS NA AGRICULTURA</i>

NOVO ORGANOGRAMA
À AUTARQUIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ



1.2.10. ART. 10, INCISOS IV, ALÍNEAS A, B “E” C – PROPOSTA: Alteração das seguintes nomenclaturas, conforme o **Quadro 2** a seguir:

Quadro 2

1	De: Unidades Regionais de Sanidade Agropecuária – URSAs (art. 10, IV, a)	<i>Para: ESCRITÓRIOS REGIONAIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA – ERDAs</i>
2	Unidades Locais de Sanidade Agropecuária - ULSAs (art. 10, IV, b)	<i>Para: UNIDADES LOCAIS DE SANIDADE ANIMAL E VEGETAL – ULSAVs</i>
3	De: Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário - PFTAs (art. 10, IV, c)	<i>Para: POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL E SEUS PRODUTOS E DERIVADOS – PFTAVs</i>

1.2.11. ART. 21, INCISOS II, IV E X – PROPOSTA: **Transferência** das atribuições (art. 21, II, IV e X) do Núcleo de Controle Interno para o Nível de Execução, ou seja, [à atividade-fim] à **DEFESA AGROPECUÁRIA**.

1.2.12. ART. 19 – PROPOSTA: **Substancial reforma do art. 19** de modo que:

I – O cargo de provimento em comissão de **DIRETOR PRESIDENTE** [Simbologia DAS-1] seja ocupado por brasileiro, engenheiro agrônomo ou médico veterinário, pertencente à CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA (Lei nº 17.187/2012, art. 1º, I), cargo singular de provimento efetivo de FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA [Lei nº 17.187/2012, art. 1º, I] com, no mínimo, quinze (15) anos efetivos e ininterruptos no SERVIÇO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA.

II – Os cargos de provimento em comissão [a serem criados] de **DIRETOR DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL** [Simbologia DAS-2] e **DIRETOR DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL** [Simbologia DAS-2] sejam ocupados por brasileiros, engenheiros agrônomos ou médicos veterinários com, no mínimo, dez (10) anos efetivos e ininterruptos no SERVIÇO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA.

III - Os cargos de provimento em comissão de DIRETOR PRESIDENTE, DIRETOR DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL e de DIRETOR DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL sejam nomeados pelo governador do Estado do Paraná, a partir de **LISTA TRÍPLICE** para cada cargo, encaminhadas pelo secretário de estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (Seab).

III – A lista tríplice será formada a partir de **LISTA SÊXTUPLA** constituída por ordem decrescente do resultado da votação direta realizada pelos fiscais da defesa agropecuária regidos pela Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012.

IV – O mandato do diretor presidente e demais diretores será de quatro (4) anos, não havendo restrição para reconduções não consecutivas;

V – Os diretores **PERDERÃO O MANDATO** na ocorrência de ilícito administrativo ou penal apurado em regular processo, na forma estabelecida no regulamento da autarquia de defesa agropecuária do Estado do Paraná ou com fundamento em condenação judicial em julgado;

VI – Na hipótese de renúncia, morte ou perda de mandato, um novo diretor presidente será nomeado para o período restante do mandato; e,

VII – No curso da apuração dos fatos, o governador do Estado do Paraná poderá, mediante ato fundamentado, determinar o **AFASTAMENTO PROVISÓRIO** do diretor presidente e demais diretores, devendo a medida ser necessária e conforme a natureza da falta imputada.

1.2.13. ART. 28, INCISO III – PROPOSTA: **Revogação** do inc. III (art. 28) diante da flagrante **incompetência institucional** (em infração à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, art. 27-A, e ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, art. 1º, § 3º, I, II, III, IV e V) da autarquia de defesa agropecuária do Estado do Paraná em “promover e fiscalizar a preservação e o uso do solo agrícola”, o qual tutelado pelos órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente e pela conservação dos recursos naturais.

1.2.14. ANEXO II (DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DE CONFIANÇA DA ADAPAR) – PROPOSTA: Alteração da nomenclatura “GERENTE” [SIMBOLOGIA 1-C] – prevista no ANEXO II do Decreto nº 4.377/2012 – em respeito à Constituição Federal (art. 37, V [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998])², conforme a **Quadro 3 a seguir:**

Quadro 3

1	De: Gerente de Saúde Vegetal (art. 10, a, 1)	<i>Para: CHEFE DE DIVISÃO DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL^{1,2}</i>
2	De: Gerente de Saúde Animal (art. 10, a, 2)	<i>Para: CHEFE DE DIVISÃO DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL^{1,2}</i>
3	De: Gerente de Inspeção de Produtos de Origem Animal (art. 10, a, 3)	<i>Para: CHEFE DE DIVISÃO DA INSPEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SEUS DERIVADOS^{1,2}</i>
4	De: Gerente de Trânsito Agropecuário (art. 10, a, 4)	<i>Para: CHEFE DE DIVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL, SEUS PRODUTOS E DERIVADOS^{1,2}</i>
5	De: Gerente de Laboratórios (art. 10, a, 5)	<i>Para: CHEFE DE DIVISÃO DE LABORATÓRIOS^{1,2}</i>
6	De: Gerente de Apoio Técnico (art. 10, a, 6)	<i>Para: CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO À DEFESA AGROPECUÁRIA^{1,2}</i>
7	* Novo cargo a ser criado	<i>CHEFE DE DIVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DOS INSUMOS E DOS SERVIÇOS USADOS NA PECUÁRIA^{1,2}</i>
8	* Novo cargo a ser criado	<i>CHEFE DE DIVISÃO DA INSPEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E SEUS DERIVADOS^{1,2}</i>
9	* Novo cargo a ser criado	<i>CHEFE DE DIVISÃO DA FISCALIZAÇÃO DOS INSUMOS E DOS SERVIÇOS USADOS NA AGRICULTURA^{1,2}</i>

1.2.15. ANEXO II (DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DE CONFIANÇA DA ADAPAR) – PROPOSTA: **Alteração** das nomenclaturas “COORDENADOR” e “SUPERVISOR REGIONAL” [FUNÇÕES COMISSIONADAS DE CONFIANÇA - FCCs] – previstas no ANEXO II do Decreto nº 4.377/2012 – em respeito à Constituição Federal (art. 37, V [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998])², conforme o **Quadro 4** a seguir:

Quadro 4

1	De: Coordenador	Para: <u>CHEFE DE COORDENAÇÃO DE ÁREA</u> ¹
2	De: Supervisor Regional	Para: <u>CHEFE REGIONAL</u> ¹

1.2.16. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO LEGAL – PROPOSTA: **Acréscimo** de dispositivo legal de modo que:

I – Os CHEFES DE DIVISÃO **sejam indicados** pelos respectivos DIRETORES DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL e DA VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL e, posteriormente, nomeados pelo DIRETOR PRESIDENTE; e,

II – Os CHEFES DE DIVISÃO, DE COORDENAÇÃO DE ÁREA E DE REGIONAL **sejam ocupados** por brasileiros, com formação em engenharia agrônômica ou em medicina veterinária, integrantes da CARREIRA FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA, regida pela Lei nº 17.187/2012, art. 1º, I, cargo singular de provimento efetivo de FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA, regido pela Lei nº 17.187/2012, art. 1º, I, com, no mínimo, dez (10) anos efetivos e ininterruptos no SERVIÇO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA.

1.3. LEI Nº 17.187 [MODIFICADA PELA LEI Nº 18.177/2014], de 12 de junho de 2012 (SÚMULA: Dispõe sobre os cargos e carreiras dos servidores na estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR)

1.3.1. REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – TIDE – PROPOSTA: **Acréscimo** de dispositivo legal que estabeleça, diante da natureza da atividade, o **REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – TIDE** em favor dos fiscais da defesa agropecuária e dos assistentes de fiscalização da defesa agropecuária, regidos pela Lei nº 17.187/2012, com consequente **impedimento** do exercício de outra atividade profissional remunerada, pública ou privada.

1.3.2. ART. 2º, § 7º, INCISOS III, IV, V E VI – PROPOSTA: **Exclusão** do [função] cargo multiocupacional pela revogação [art. 2º, § 7º] dos incisos III, IV, V e VI.

1.3.3. ART. 2º, § 7º, INC. VII – PROPOSTA: **Exclusão** do termo “grupo ocupacional” (art. 2º, § 7º, inc. VII).

1.3.4. ART. 5º, INC. II – PROPOSTA: **Revogação** do inc. II (art. 5º) diante da flagrante **incompetência institucional** (em infração à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, art. 27-A, e ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, art. 1º, § 3º, I, II, III, IV e V) da autarquia de defesa agropecuária do Estado do Paraná em “promover e fiscalizar a preservação e o uso do solo agrícola”, o qual tutelado pelos órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente e pela conservação dos recursos naturais.

1.3.5. ART. 5º, INC. X – PROPOSTA: **Exclusão** do termo “conservacionista” [caso este seja dedicado exclusivamente à conservação do solo].

1.3.6. ART. 9º, INCs. VI e VII – PROPOSTA: **Aperfeiçoamento**, pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Paraná (Seap) e pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (Seab), do **PERFIL PROFISSIOGRÁFICO** (estabelecido pela Resolução Conjunta SEAP/SEAB nº 023/2014 – publicada no Diário Oficial nº 9192, de 24 de abril de 2014) para o cargo singular de provimento efetivo **FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA**, de forma a discriminar (de forma *ipsis litteris* – vide itens I, II, III, IV e V abaixo) todas as atividades consagradas na Lei nº 8.171/1991, art. 27-A, V, § 2º e no Decreto nº 5.741/2006 [Anexo Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991 (organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências)]², a seguir discriminadas:

I – Vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – Vigilância e defesa sanitária animal;

III – Inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – Fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias; e

V – Inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

1.3.7. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO – PROPOSTA: **Revogação** do art. 22, parágrafo único, **extinguindo o “banco de horas”**, visto que tal prática é contraproducente, não coaduna com os interesses da fiscalização agropecuária e subtrai mão-de-obra imprescindível e necessária à execução de atividades estratégicas para o Estado; a **VANTAGEM LABORATIVA DO SERVIÇO PÚBLICO** (prevista no art. 41, § 1º), deve ser utilizada para o ressarcimento do qualquer que seja o serviço extraordinário ou de plantão;

1.3.8. ART. 26, INCs. III e VI – PROPOSTA: **Revogação** do inc. III [existência de vaga na classe de destino]; revogação do inc. VI [exigência de prova de conhecimentos, com nota mínima sete (7) quando esta for aplicada (...)];

1.3.9. ART. 26, INC. VII – PROPOSTA: **Regulamentação** do inc. VII de modo a esclarecer quais seriam os **DEMAIS QUESITOS** “da classe a que estará concorrendo”;

1.3.10. ART. 31, §§ 2º E 3º – PROPOSTA: **Revogação** do § 2º [A promoção obedecerá ao quantitativo das vagas livres das classes de destino]; revogação do § 3º [A promoção ocorrerá somente para o número de concorrentes habilitados dentro do número de vagas livres existentes na classe de destino];

1.3.11. ART. 32, INCs. X, XI, XII, XIII – PROPOSTA: **Revogação** dos incisos X, XI, XII e XIII do art. 32, considerando que nem todos os servidores terão chances de participarem de “grupos de trabalho”, “comissões”, “conselhos”, “câmaras técnicas”, “banca examinadora de concurso”, “comissão julgadora ou júri”, “auxiliar ou professor de cursos regulamentos instituídos”, “membro ou paravaliador nas comissões e avaliação de desempenho ou de processo administrativo disciplinar”, entre outros nichos específicos. Os servidores agrupados nas carreiras da autarquia têm direito à igualdade de garantias, à igualdade de tratamentos, sem injustas desproporcionalidades, de forma a preservar o **princípio da isonomia** (fundamento que impede ilegais e ilegítimas distinções).

1.3.12. ART. 33, INC. IV – PROPOSTA: **Revogação** do inc. IV do art. 33 (“maior tempo na participação em comissões de avaliação de desempenho”);

1.3.13. ANEXO III DA LEI Nº 17.187 – MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS INICIAIS NAS CARREIRAS FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA E ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA – PROPOSTA: **(I) Majoração dos subsídios iniciais** – CLASSE C, REFERÊNCIA 1 – nas CARREIRAS **(a) FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA** e **(b) ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA** em **70% (setenta por cento) com relação aos subsídios finais** – CLASSE A, REFERÊNCIA 12 (Lei nº 17.187 [modificada pela Lei nº 18.177/2014], de 12 de junho de 2012, ANEXO I, ESTRUTURAS DAS CARREIRAS – ADAPAR); **(II)** As tabelas de subsídios (implicando todas as classes e referências) para as CARREIRAS **(a) FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA** e **(b) ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA** devem ser **reestruturadas** (compensadas) nesse sentido.

1.3.14. CRIAÇÃO DA CARREIRA PRÓPRIA ADMINISTRATIVA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR – PROPOSTA: **Criação** da CARREIRA PRÓPRIA ADMINISTRATIVA na estrutura organizacional da autarquia de defesa agropecuária do Estado do Paraná. Os **servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE**, regidos pela Lei nº 13.666/2002, atualmente à disposição funcional na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), que integram as CARREIRAS **(a) DE AGENTE DE APOIO – AO** [funções de AUXILIAR ADMINISTRATIVO – AOAD e AUXILIAR DE MANEJO E MEIO AMBIENTE – AOMA] e **(b) DE AGENTE DE EXECUÇÃO – AE** [função de TÉCNICO ADMINISTRATIVO – AETA] poderão optar pelo **(a) ENQUADRAMENTO** NA CARREIRA PRÓPRIA ADMINISTRATIVA proposta ou pela **(b) PERMANÊNCIA** NO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE).

1.3.15. ARTS 1º, II, 5º, § 1º, 7º, 32, PARÁGRAFO ÚNICO E 43, II – PROPOSTA: **Alteração** da nomenclatura do cargo singular de provimento efetivo de “ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA” para **AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA**. Os cargos de AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA passarão a integrar a **CARREIRA DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA** (em substituição à atual nomenclatura “CARREIRA ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA”).

1.3.16. ART. 16, § 1º – PROPOSTA: **Alteração o Regime em Turnos** – RTT para 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e dois) horas de descanso, mediante a reforma do art. 16, § 1º, da Lei nº 17.187/2012, em benefício dos servidores que trabalham nos Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário – PFTAs

[cuja proposta, à pág. 8, conforme o item 1.2.10, TABELA 2, item 3, é de alteração de nomenclatura para POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL E SEUS PRODUTOS E DERIVADOS – PFTAVs].

1.3.17. ART. 2º, § 6º – PROPOSTA: Alteração do § 6º do art. 2º da Lei nº 17.187/2012 para que a **dinâmica funcional** na **CARREIRA ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA** [cujo item 1.3.15 anterior propõe mudança de nomenclatura para CARREIRA DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA] seja equivalente a **2,0 (duas) vezes** entre a referência de vencimento inicial da classe de uma complexidade com a referência de vencimento inicial da classe de complexidade imediatamente superior, em benefício dos servidores ocupantes do cargo singular de ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA [cujo item 1.3.15 anterior propõe mudança de nomenclatura para AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA].

1.3.18. REDUÇÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA FINS DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E POR ANTIGUIDADE – PROPOSTA: **Redução** dos prazos estabelecidos para fins de PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E POR ANTIGUIDADE NAS ATUAIS CARREIRAS **(I)** DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA e **(II)** DE ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA. Propõem-se a redução desses prazos pela reforma da Lei nº 17.187, de 12 de junho de 2012 [modificada pela Lei nº 18.177, de 31 de julho de 2014] em benefício dos atuais cargos de **(I)** FISCAL DA DEFESA AGROPECUÁRIA e **(II)** ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA.

1.3.19. ADEQUAÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES NA CARREIRA ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA – PROPOSTA: **Adequação** do fator de correção em **10% (dez por cento)** para fins de PROGRESSÕES E PROMOÇÕES em favor da atual CARREIRA ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA que abrange os servidores que ocupam o cargo singular de ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA.

1.3.20. INDENIZAÇÃO REMUNERATÓRIA PELO ACÚMULO DE FUNÇÃO PROPOSTA – **INDENIZAÇÃO REMUNERATÓRIA PELO ACÚMULO DE FUNÇÃO**, mediante a reforma da Lei nº 17.187/2012 [modificada pela Lei nº 17.177/2014] para que seja possível a indenização em questão no **VALOR DE NO MÍNIMO UM TERÇO (1/3) DOS SUBSÍDIOS** pagos em favor das CARREIRAS **(I)** FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA e **(II)** ASSISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA.

2. CRIAÇÃO DO SERVIÇO PERMANENTE DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO EM DEFESA AGROPECUÁRIA PELA ESCOLA DE GOVERNO DO PARANÁ:

Considerando a necessidade de:

I – Atender o § 2º, art. 33, da Constituição do Paraná, *in verbis*: § 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira (...);

II - Atender os INSTITUTOS DE DESENVOLVIMENTO nas carreiras **(a) FISCALIZAÇÃO DA DEFESA AGROPECUÁRIA DO QUADRO PRÓPRIO DA ADAPAR (QPA)** regida pela Lei nº 17.187 (modificada pela Lei nº 18.177/2014), de 12 de junho de 2012 e **(b) AGENTE PROFISSIONAL DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE)** [agentes profissionais (nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário) à disposição funcional na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)] regida pela Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002;

III – Prover a defesa agropecuária tutelada pelo Poder Público do Estado do Paraná de fiscais da defesa agropecuária, regidos pela Lei nº 17.187/12, e de agentes profissionais [servidores (nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário) à disposição funcional na Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)], regidos pela Lei nº 13.666/2002, **PLENAMENTE CAPACITADOS, DE FORMA A POSSIBILITAR EFICIENTE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INSTITUCIONAIS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA DEFESA AGROPECUÁRIA;**

Propõe-se a criação do **SERVIÇO PERMANENTE DE PÓS-GRADUAÇÃO [MODALIDADE ESPECIALIZAÇÃO]** pela Escola de Governo do Paraná, nas seguintes gestões:

2.1 GESTÃO EM DEFESA AGROPECUÁRIA – ÊNFASE EM VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL;

2.2 GESTÃO EM DEFESA AGROPECUÁRIA – ÊNFASE EM VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL; e,

2.3 GESTÃO EM DEFESA AGROPECUÁRIA – ÊNFASE INSPEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SEUS DERIVADOS.

3. NOVO (EM SUBSTITUIÇÃO AO ATUAL) SISTEMA DE POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO AGROPECUÁRIO (PFTAs):

Propõe-se **novo Sistema de Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário (PFTAs)** [cuja nova nomenclatura proposta é: “POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL E SEUS PRODUTOS E DERIVADOS – PFTAVs” – vide o item 1.2.10 e o Quadro 2 (à p. 8); vide o novo organograma proposto (à p.7)], conformando o Estado do Paraná às obrigações institucionais fixadas à instância intermediária, conforme o **Decreto nº 5.741/2006**⁴/Anexo Regulamento dos artigos nº 27-A, 28-A e 29-A da **Lei nº 8.171/1991**³ (organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências), Seção VII, Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Interestadual, art. 48, § 1º [“As Instâncias Intermediárias instalarão postos de fiscalização sanitária e fitossanitária interestaduais ou inter-regionais, fixos ou móveis, para fiscalização do trânsito, incluindo, entre outras medidas, os mecanismos de interceptação e exclusão de doenças e pragas, destruição de material apreendido, em estreita cooperação com outros órgãos, sempre que necessário.”].

O novo Sistema de PFTAs, **em benefício das regiões fronteiriças estratégicas do Estado do Paraná**, deve substituir **atual e inadequado** modelo herdado da então Empresa Paranaense de Classificação de Produtos (Claspar) & Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (Seab) & então Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária (Defis), de forma a garantir **adequada fiscalização e inspeção do trânsito de veículos transportadores de cargas de animais, vegetais e seus produtos derivados com destino (ou em trânsito) ao território paranaense**.

A construção do novo Sistema de PFTAs deve considerar os seguintes aspectos:

3.1 PFTAVs FIXOS – Com infraestrutura adequada: (a) Equipes de trabalho de no mínimo quatro (4) assistentes de fiscalização da defesa agropecuária (AFDAs), em plantão ininterrupto de vinte e quatro (24) horas; e, (b) Supervisão de fiscais de defesa agropecuária (FDAs);

3.2 PFTAVs SATÉLITES FIXOS, – Com infraestrutura adequada: (a) Estrategicamente posicionados ao longo das vias secundárias de acessos clandestinos, a visar combater o ingresso de veículos transportadores de cargas de interesse zoofitossanitário & segurança alimentar & insumos usados na

agropecuária em território paranaense, as quais subordinadas aos respectivos PFTAVs fixos; e, **(b)** Os PFTAVs satélites fixos devem contar com equipes de serviço de no mínimo dois (2) AFDAs, em regime ininterrupto de vinte e quatro (24) horas, supervisionados por fiscais de defesa agropecuária (FDAs);

3.3 PFTAVs FIXOS – PFTAVs fixos com infraestrutura adequada, a saber: **(a)** Um (1) furgão oficial médio (equipado com rádio comunicador, *laptop* com placa de comunicação via internet, placas sinalizadoras padronizadas de advertência, cones padronizados, escrivaninha & cadeiras ergonômicas apropriadas, toldo de proteção contra os raios solares, entre outras necessidades, para atender à execução das frequentes e imprescindíveis barreiras volantes em áreas fronteiriças vulneráveis); e, **(b)** Dois (2) veículos oficiais típicos (equipado com rádio comunicador) para o patrulhamento e transporte, apropriado para atender as atividades corriqueiras dos PFTAVs fixos e PFTAVs satélites fixos;

3.4 PFTAVs SATÉLITES FIXOS – PFTAVs satélites fixos com infraestrutura adequada, a saber: Um (1) veículo oficial típico (equipado com rádio comunicador) para o patrulhamento e transporte;

3.5 INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS – PFTAVs fixos com infraestrutura adequada, a saber: **(a)** Equipamentos de informática (computadores *desktops*, multifuncionais, mesas de *desktops* e cadeiras ergonômicas apropriadas); **(b)** Linha telefônica; **(c)** Celulares corporativos; **(d)** Acesso à internet e rádios comunicadores; **(e)** Mobiliários adequados e suficientes (escrivaninhas e cadeiras ergonômicas apropriadas, armários, etc.); **(f)** Lanternas de sinalização; **(g)** toldos protetores contra raios solares; **(h)** Ambientes adequados para o depósito de materiais de trabalho & de expediente; e, **(i)** Equipamentos de esterilização utilizados nas pistas para eliminar vírus, fungos e bactérias & equipamentos de biossegurança.

3.6 URGÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DE NOVOS PFTAs FIXOS – Com o objetivo de solucionar as deficiências existentes nas seguintes áreas fronteiriças críticas:

a) Região Metropolitana de Curitiba: Não conta com o auxílio de PFTAs, estrategicamente localizados, em importantíssimas vias de acesso ao território paranaense, como é o caso das rodovias BR 116, BR 277, BR 101 (SC) sentido BR 376 (PR) ou BR 101 (SC) sentido SC 417 e PR 412. A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) atesta (em seu portal) na internet a existência do PFTA (acesso ao território paranaense pela Rodovia BR 116) do designado 1 - Campina Grande do Sul/PFS MARCANJO BIANCHINI, porém, tal

PFTA não existe (essa via de acesso é controlado por esporádicas barreiras volantes). O PFTA designado 33 - Tijucas do Sul/PFS SEBASTIÃO SOUZA E SILVA não é estratégico, pois foi construído distante 50 km da divisa do Estado do Paraná com o Estado de Santa Catarina. Necessidade da construção de PFTAs fixos satélites, funcionando em regime de vinte e quatro (24) horas, e com o apoio de barreiras zoofitossanitárias volantes.

b) Região de Paranavaí: Estratégicas áreas fronteiriças do Estado do Paraná com o Estado de São Paulo e Estado do Mato Grosso do Sul [que possui extensa divida seca dom o Paraguai], permitem o trânsito de veículos transportadores de cargas de interesse zoofitossanitário por balsa, pelo Rio Paranapanema, sem fiscalização agropecuária. Os veículos transportadores de cargas de interesse ingressam o território paranaense desviando dos PFTAs existentes nessa região pela Rodovia PR 436 (Geraldo Malutta). É necessário a reestruturação dos PFTAs DIAMANTE DO NORTE, TERRA RICA, PORTO SÃO JOSÉ e PORTO FELÍCIO para que seja possível a adequada vigilância e defesa sanitária animal nessa região com significativo trânsito de veículos que transportam animais de interesse sanitário com destino ao território paranaense. Necessidade da construção de PFTAs fixos satélites, funcionando em regime de vinte e quatro (24) horas, e com o apoio de barreiras zoofitossanitárias volantes.

c) Região de Cornélio Procopio: No Município de Santa Mariana-PR, veículos transportadores de cargas de interesse da vigilância e defesa sanitária animal, ingressam no território paranaense transpondo o Rio Paranapanema por balsa, na localidade de PORTO QUEBRA CANOA, pois essa região estratégica não conta com nenhuma PFTA. Necessidade da construção de PFTAs fixos satélites, funcionando em regime de vinte e quatro (24) horas, e com o apoio de barreiras zoofitossanitárias volantes.

3.7 INTERLIGAÇÃO – Os PFTAVs devem contar com sistema de comunicação que os interliguem entre si, bem como, com os Escritórios Regionais de Defesa Agropecuária – NRDA, Unidades Locais de Sanidade Agropecuária – ULSAs, diretorias e áreas existentes.

3.8 INFRAESTRUTURA & ESTRUTURA FÍSICA – Todos os PFTAVs existentes devem possuir:

3.8.1 PFTAVs FIXOS – Contanto com: **(a) Estruturas físicas com idêntico projeto arquitetônico de construção**, tanto nas áreas externas como nas internas; **(b) Padronização de pintura nas áreas externas & internas;** **(c) Áreas de escape com espaços seguros e adequados à interceptação de veículos transportadores de cargas de interesse**

fitossanitário; **(d)** Estruturas externas, construídas do lado da mão correta do fluxo do trânsito de veículos que transportem cargas de interesse fitossanitário com destino ao território paranaense; **(e)** Estruturas padronizadas externas devidamente cobertas, que facilitem a visualização da transportada, para abrigar os veículos que transportem cargas de interesse zoofitossanitário, possibilitando a continuidade das inspeções e fiscalizações durante o período noturno e em dias de chuva; **(f)** Sistemas adequados visando à redução da velocidade de veículos; **(g)** Esquema padronizado de placas de sinalização & advertência e estrategicamente dispersas; e, **(h)** Apoio de no mínimo um (1) agente policial;

3.8.2 PFTAVS FIXOS SATÉLITES: Contando com: **(a) Estruturas físicas com idêntico projeto arquitetônico de construção**, tanto nas áreas externas como nas internas; **(b)** Padronização de pintura nas áreas externas & internas; **(c)** Áreas de escape com espaços seguros e adequados à interceptação dos veículos que transportam cargas de interesse zoofitossanitário; **(d)** Estruturas externas, construídas do lado da mão correta do fluxo de trânsito de veículos com destino ao território paranaense; **(e)** Esquema padronizado de placas de sinalização & advertência e estrategicamente dispersas;

3.9 FDAs & AFDAs – Todos os FDAs & AFDA's que atuam nos PFTAVs & barreiras zoofitossanitárias volantes devem obrigatoriamente possuir uniformes e acessórios padronizados (jaquetas, coletes, macacões, capas de chuvas, chapéus, entre outros) quando em serviço e diferenciados, de forma a evitar que sejam confundidos com agentes da polícia;

3.10 SERVICO PERMANENTE DE BARREIRAS ZOOFITOSSANITÁRIAS VOLANTES – **Manutenção de serviço permanente de barreiras zoofitossanitárias volantes**, contando com: **(a)** Infraestrutura adequada; **(b)** Apoio de veículo oficial apropriado (furgão); **(c)** Apoio ostensivo da polícia rodoviária estadual; e, **(d)** Pagamento (sem restrições) de qualquer que seja o serviço extraordinário, de forma a apoiar e complementar as fiscalizações executadas nos PFTAVs, especialmente nas regiões fronteiriças vulneráveis, tais como: fronteiras secas, zonas de ingresso de veículos transportadores pela transposição de rios por intermédio de balsas e divisas internacionais.

4. ATUALIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ:

Propõe-se a **atualização das legislações da defesa agropecuária do Estado do Paraná** de modo a transferir todas as leis, decretos, resoluções, instruções conjuntas, instruções de serviço, normas técnicas e demais atividades jurídico-administrativas correlatas ainda vinculadas à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (Seab) [Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária (Defis)], conforme é discriminado no **Anexo I** (às pp. 25-32), ao âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), para que: **(a)** Cumpra suas obrigações jurídico-administrativas (previstas na Lei nº 17.026/2011 art. 3º, incisos III e XI) na promoção da “defesa agropecuária e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, a prevenção, o controle e a erradicação de doenças dos animais e de pragas dos vegetais de interesse econômico ou de importância à saúde da população e assegurar a segurança, a regularidade e a qualidade dos insumos de uso na agricultura e na pecuária” (Lei nº 17.026/2011, art. 2º), e, **(b)** Atue com poder de polícia administrativa para fazer cumprir as ações, os procedimentos, as proibições e as imposições que importem à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e à qualidade dos insumos destinados à produção e uso agropecuário (Lei nº 17.026/2011 art. 2º, parágrafo único).

Essa atualização deve ser realizada mediante o mecanismo de **consultas públicas** com o objetivo de colher contribuições, tanto de setores especializados quanto da sociedade em geral, sobre as políticas e os instrumentos legais que irão orientar as diversas ações dos serviços oficiais de defesa agropecuária do Estado do Paraná.

5. REESTRUTURAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES DO COMÉRCIO DE SEMENTES E MUDAS E DO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E AFINS:

Propõe-se a reestruturação da fiscalização da **qualidade intrínseca**, mediante amostragens oficiais dos insumos agrícolas – **sementes e mudas e fertilizantes, corretivos e afins** – destinados à agropecuária, de forma a cumprir os objetivos, princípios e obrigações institucionais da defesa agropecuária, estabelecidos em legislação mandatária superior^{3,4}: (a) Lei nº 8.171/1991, art. 27-A, V, § 2º; e, (b) Decreto nº 5.741/2006/Anexo Regulamento dos artigos nº 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991 (organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências), Capítulo I, Das Disposições Preliminares, art. 1º, §§ 1º e 3º, V.

6. CRIAÇÃO DOS LABORATÓRIOS OFICIAIS PRÓPRIOS DA DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ PARA FINS DE ANÁLISE DE SEMENTES (LOAS) E DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E AFINS:

6.1 LABORATÓRIO PRÓPRIO PARA FINS DE ANÁLISE DE SEMENTES (LOAS)

Propõe-se a criação do **LABORATÓRIO OFICIAL PARA FINS DE ANÁLISE DE SEMENTES – LASO** próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com os seguintes objetivos:

6.1.1 Determinar a identidade e a qualidade das amostras de sementes por meio de métodos, padrões e procedimentos estabelecidos na legislação, com a finalidade de certificação, análise fiscal e prestação de serviços;

6.1.2 Assegurar, mediante amostragens oficiais, a identidade e a qualidade dos materiais de multiplicação e reprodução vegetal comercializados no Estado do Paraná.

6.2 LABORATÓRIO PRÓPRIO PARA FINS DE ANÁLISE DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E AFINS

Propõe-se a criação do **LABORATÓRIO OFICIAL PARA FINS DE ANÁLISE DE FERTILIZANTES, CORRETIVOS E AFINS** próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), credenciado, com os seguintes objetivos:

6.2.1 Verificar a veracidade das informações fornecidas pelos fabricantes, mediante métodos, padrões e procedimentos estabelecidos na legislação, com a finalidade de análise fiscal e prestação de serviços,

6.2.2 Assegurar, mediante amostragens oficiais, a qualidade intrínseca dos fertilizantes, corretivos e afins comercializados no Estado do Paraná.

¹ Art. 37, V da CF:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)” (Grifamos)

² Adequação aos termos consagrados no Decreto nº 4.741, de 30 de março de 2006 [Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências], art. 1º, § 3º:

“Art. 1º Fica instituído, na forma definida neste Regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.”

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5741.htm

Anexo I

Atualização das legislações da defesa agropecuária do Estado do Paraná

1 VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

1.1 LEI Nº 11.504 DE 6 DE AGOSTO DE 1996

Publicado no Diário Oficial nº. 4815 de 6 de agosto de 1996

(vide Lei nº 17.025 de 19 de dezembro de 2011), disponível em:

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=3855&indice=1&totalRegistros=1>

SÚMULA: Dispõe que a Defesa Sanitária Animal, como instrumento fundamental à produção e produtividade da pecuária, é competência do Estado, cabendo-lhe a definição e a execução das normas do sanitarismo animal para o Estado do Paraná, conforme especifica e adota outras providências.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Lei nº 11.504/1996, art. 1º, § 1º; art. 3º, §§ 1º e 2º; art. 5º; art. 7º, parágrafo único; art. 8º; art. 9º; art. 11, parágrafo único e Art. 12, parágrafo único.

1.2 DECRETO Nº 2.792 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Publicado no Diário Oficial nº. 4912 de 27 de dezembro de 1996, disponível em

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=19747&indice=1&totalRegistros=1>

SÚMULA: Regula a execução do que dispõe a Lei nº 11.504, de 06 de agosto de 1996, que trata da Defesa Sanitária Animal no Estado do Paraná e estabelece outras providências atinentes à Saúde Animal em geral.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Decreto nº 2.792/1996, art. 1º; art. 2º; art. 3º; art. 5º, §§ 1º e 2º; art. 6º; art. 7º, parágrafo único; art. 8º, parágrafo único; art. 9º, parágrafo único; art. 10, parágrafo único; art. 11, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º; art. 12, §§ 1º e 2º; art. 15, §§ 1º, 3º e 4º; art. 16; art. 18, parágrafo único; art. 19; art. 20; art. 26; art. 27, parágrafo único; art. 29; art. 31, §§ 1º, 2º e 3º; art. 33, inc. I e IV; art. 34; art. 40; art. 43; art. 46, §§ 1º e 2º; art. 44; art. 45; art. 47; art. 49, parágrafo único; art. 50; art. 52, 2; art. 55; art. 69; art. 70; art. 71 e art. 72.

1.3 DECRETO Nº 3.004 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Publicado no Diário Oficial nº. 5869 de 21 de novembro de 2000, disponível em

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=39617&indice=1&totalRegistros=1>

SÚMULA: Decreto nº 2.792, de 27 de dezembro de 1996, que regulamentou a Lei nº 11.504, de 06 de agosto de 1996.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Decreto nº 3.004/2000, art. 2º; art. 3º; art. 4º; art. 12 e art. 26, parágrafo único;

2 ÁREA DA INSPEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SEUS DERIVADOS

2.1 LEI Nº 10.799 DE 24 DE MAIO DE 1994

Publicado no Diário Oficial nº. 4269 de 24 de maio de 1994, disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=6024&indice=1&totalRegistros=1>

SÚMULA: Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica e adota outras providências.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Lei nº 10.799/1994, art. 3º; art. 5º, parágrafo único; art. 6º, incisos I, II e III, parágrafo único; art. 7º; art. 8º, inc. I; art. 9º, inc. I, alíneas a, b, c, d, e, f e g e art. 13, § 3º.

2.2 DECRETO Nº 3.005 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Publicado no Diário Oficial nº. 5869 de 21 de Novembro de 2000, disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=39630&indice=1&totalRegistros=1>

SÚMULA: Fica aprovado o novo Regulamento da Lei nº 10.799, de 24 de maio de 1994, que torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Decreto nº 3.005/2000, art. 4º; art. 5º, parágrafo único; art. 9º, § 2º; art. 12; art. 13; art. 32, incisos I, II e III, IV e V, §§ 1º e 2º; art. 37, parágrafo único; art. 48; art. 76, inc. X; art. 77; art. 78; art. 83; art. 84, parágrafo único; art. 86; art. 88; art. 94, inc. II; art. 95, §1º; art. 97; art. 98; art. 99, parágrafo único; art. 100; art. 104; art. 105, parágrafo único; art. 116, § 1º; art. 123, §1º; art. 124, § 2º; art. 127, inc. I; art. 128, § 1º; art. 129, inc. I; art. 131, parágrafo único e art. 137.

3 VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

3.1 LEI Nº 11.200 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995

Publicado no [Diário Oficial nº. 4635](#) de 16 de novembro de 1995, disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4208&indice=1&totalRegistros=1>

SÚMULA: Dispõe sobre definição e normas para a defesa sanitária vegetal no Estado do Paraná.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Lei nº 11.200/1995, art. 1º, parágrafo único; art. 6º; art. 7º e art. 8º.

3.2 DECRETO Nº 3.287 DE 10 DE JULHO DE 1997

Publicado no [Diário Oficial nº. 5042](#) de 10 de julho de 1997, disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=26329&indice=1&totalRegistros=2> SÚMULA: Aprovado o Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Paraná - **DECRETO Nº 3.287 DE 10 DE JULHO DE 1997** Publicado no [Diário Oficial nº. 5053](#) de 25 de julho de 1997, disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=54797&indice=1&totalRegistros=2> SÚMULA: Corrigenda ao Decreto nº 3.287 de 10 de julho de 1997, publicado no Diário Oficial nº 5053 de 25 de julho de 1997.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Decreto nº 3.287/1997, art. 1º; art. 3º; art. 4º, parágrafo único; art. 7º, parágrafo único; art. 8º, art. 9º, parágrafo único; art. 10; art. 14, § 1º, § 2º; art. 17, inc. II; art. 19; art. 20; art. 21; art. 22; art. 23, parágrafo único; art. 24, § 1º; art. 27, “c”; art. 31; art. 32, parágrafo único; art. 33, §§ 1º e 3º; art. 34; art. 35; art. 36, parágrafo único; art. 37; art. 38; art. 39; art. 40; art. 41, §§ 1º e 2º; art. 41, parágrafo único; art. 43, §§ 1º, 2º e 3º; art. 47; art. 50, parágrafo único; art. 51, parágrafo único; art. 53, inc. II; art. 54; art. 55; art. 58; art. 69, inc. I, “a”, II, “a”, III, “b” e “c”, parágrafo único; art. 71, § 1º, art. 73; art. 74, §§ 1º e 2º; art. 75 e art. 77.

4 FISCALIZAÇÃO DOS INSUMOS E DOS SERVIÇOS USADOS NAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

4.1 FERTILIZANTES, CORRETIVOS E AFINS

4.1.1 LEI Nº 9.056 DE 02 DE AGOSTO DE 1989

Publicado no [Diário Oficial nº. 3072](#) de 2 de agosto de 1989 (vide ADIN 384-4) (vide ADIN 252-0), disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=5755&indice=1&totalRegistros=1>

SÚMULA: Dispõe que a produção, distribuição e a comercialização no Estado do Paraná, de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ou biofertilizantes, destinados à agricultura, estão condicionados a prévio cadastramento perante a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e adota outras providências.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Lei nº 9.056/1989, art. 1º; art. 2º; art. 4º art. 5º; art. 8º e art. 9º, § 2º.

4.1.2 DECRETO Nº 6.710 DE 04 DE ABRIL DE 1990

Publicado no [Diário Oficial nº. 3238](#) de 5 de abril de 1990, disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=19096&indice=1&totalRegistros=1>

SÚMULA: Aprova o Regulamento da Lei Estadual nº 9.056 de 02 de agosto de 1989, sobre produtos destinados à agricultura no Estado do Paraná.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Decreto nº 6.710/1990, art. 2º; art. 4º, inc. I, §§ 4º, 7º e 8º; art. 5º, §§ 2º e 3º; art. 6º; art. 7º, parágrafo único; art. 8º; art. 9º; art. 11; art. 14º; art. 24, parágrafo único; art; 25 e art. 27.

4.2 AGROTÓXICOS E AFINS

4.2.1 LEI Nº 7.827 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

Publicado no Diário Oficial nº. 1691 de 30 de Dezembro de 1983, disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=9264&indice=1&totalRegistros=1>

SÚMULA: Dispõe que a distribuição e comercialização no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, ficam condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Agricultura e Secretaria do Interior e adota outras providências.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Lei nº 7827/1983, art. 1º, §§ 3º e 5º; art. 8º, §§ 1º e 2º; art. 9º, § 2º; art. 12 e art. 24.

4.2.2. DECRETO Nº 3.876 DE 20 DE SETEMBRO DE 1984

Disponível em http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GSV/Agrotoxicos/le_2_decreto_3876_de_1984.pdf [Sem registro na Secretaria de Estado de Governo do Paraná (Sistema Estadual de Legislação)]

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Decreto nº 3.876/1984, art. 2º, 1; art. 3º; art. 7º, 1, parágrafo único; art. 8º, 1, §§ 2º, 8º, 9º e 10º; art. 9º; art. 12, 8 e 15; art. 13; art. 14; art. 21, 3, 8 e 9; art. 22, 2 e 17; art. 36; art. 44; art. 48, § 1º; art. 49; art. 51; art. 55; art. 57 e art. 58.

4.3 SEMENTES E MUDAS

4.3.1 LEI Nº 9.818 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

Publicado no [Diário Oficial nº. 3648](#) de 26 de novembro de 1991, disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4822&indice=1&totalRegistros=1>

SÚMULA: Estabelece a fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, no Estado do Paraná, conforme especifica.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Lei nº 9.818/1991, art. 4º e art. 5º.

4.3.2 DECRETO Nº 4.154 DE 17 DE OUTUBRO DE 1994

Publicado no [Diário Oficial nº. 4367](#) de 17 de outubro de 1994 (vide [Decreto 4067 de 11/05/2001](#)), disponível em <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=23962&indice=1&totalRegistros=1>

SÚMULA: Aprovação na forma de anexo do Regulamento da Lei nº 9.818 de 26 de novembro de 1991.

ADEQUAÇÕES DE COMPETÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS: Decreto nº 4.154/1994, art. 2º; art. 3; Art. 5º; art. 7º, § 2º; art. 8º, “i” e “j”; art. 10, inc. XXIII; art. 11; art. 14, parágrafo único; art. 16; art. 18; art. 29, § 1º; art. 30; art. 32, §§ 3º e 4º; art. 37, § 4º; art. 49, inc. I e art. 73, parágrafo único.

Observações:

a) CAPITULO VI Do sistema de Produção de Sementes e Mudas fiscalizadas deve ser adequada à Lei nº 10.711/2003 (Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2003, dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências) e ao Decreto nº 5.153/2004 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM);

b) O Decreto nº 4.154/1994, art. 65, reporta o extinto “Banco do Estado do Paraná S. A.”